



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724472/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.803 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente FATIMA JOSEFINA BREVINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-52.463 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 36 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.807,63, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado.

Cientificado do lançamento em 03/10/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/11/2018.

Informa o seguinte: À RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO CONSIDEROU O DOCUMENTO APRESENTADO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE DA CONTRIBUINTE. ASSIM A MESMA SOLICITOU NOVO LAUDO JUNTO AO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA DATADO DE 28/09/2018, O QUAL COMPROVA SUA CONDIÇÃO DE PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE DESDE 01/03/1987. EM ANEXO SEGUE O LAUDO.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A respeito de moléstia grave, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit nº 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit nº 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Às fls 06 temos laudo do Instituto Curitiba de saúde, sendo que tal instituto é constituído como Serviço Social Autônomo, tendo como atividade econômica principal o oferecimento de planos de saúde, não se constituindo assim de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, únicos aptos a exarar

laudo oficial a comprovar doenças graves perante a receita federal, conforme a legislação vigente.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 61, por meio do qual, em apertada síntese, alega ter sido portadora de moléstia grave isentiva à época dos fatos, conforme laudo médico anexado.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos e apresentou defesa em impugnação alegando ser portadora de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção pela não existência nos autos de elementos comprobatórios da alegada moléstia grave isentiva, na forma da lei, por meio de laudo fornecido por serviço médico oficial da União, estado ou município. Não há questionamentos nos autos quanto a serem os rendimentos proventos de aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada, tem-se o Laudo de Perícia Médica, de fl. 34, emitido pela Gerência de Perícia Médica – Departamento de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Curitiba, assinado por médicos perito e supervisor, constando a especificação da enfermidade (CID), bem como atestando o início da mesma em 01/03/1987.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.803 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.724472/2018-81